

CADERNO DE ENUNCIADOS

I AO XIX FONAMEC

CADERNO DE ENUNCIADOS

I AO XIX FONAMEC

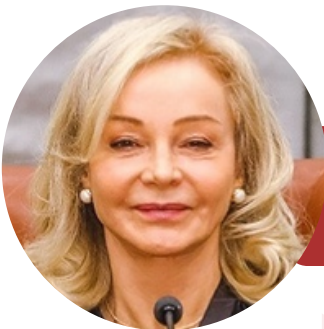
Biênio 2026-2028

PRESIDÊNCIA

Biênio 2026-2028



Juiz de Direito Juliano Carneiro Veiga (TJMG)
Presidente



Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)
1ª Vice-presidente



Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia (TJPR)
2ª Vice-presidente

CONSELHO CONSULTIVO

Alexandre Lopes de Abreu - TJMA
César Felipe Cury - TJRJ
Erik de Sousa Dantas Simões - TJPE
Gildo Alves de Carvalho Filho - TJAM
Hidelbrando da Costa Marques - TJMT
José Carlos Ferreira Alves - TJSP
Paulo César - TJGO

COMISSÕES PERMANENTES

I – COMISSÃO DE ASSUNTOS ACADÊMICOS

- Ana Lucia Romanhole Martucci (TJSP)
- César Felipe Cury (TJRJ)
- Cristiane Hoppe (TJRS)
- Daniella Simonetti Meira Pires de Araújo (TJRN)
- Denise Castelo Bonfim (TJAC)
- Eduardo Peruffo e Silva (TJGO)
- Horácio Ferreira de Melo Junior (TJPB)
- Janete Vargas Simões (TJES)
- Marielza Brandão Franco (TJBA)
- Mônica Di Stasi (TJSP)
- Rogério Medeiros Garcia de Lima (TJMG)
- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP)
- Matheus Moura Matias Miranda (TJMG)

II – COMISSÃO DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

- Antonio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)
- Fernando Antônio Prazeres (TJPR)
- Horácio Ferreira de Melo Junior (TJPB)
- Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)
- Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro (TJRO)
- Rogério Medeiros Garcia de Lima (TJMG)
- Sílvio Dagoberto Orsatto (TJSC)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)
- Virgílio Martins Filho (TJPI)
- Shirley Fenzi Bertão (TJMG)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- Antônio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)
- Carlos Márcio de Melo Queiroz (TJPA)
- Eduardo Peruffo e Silva (TJGO)
- Expedito Ferreira de Souza (TJRN)
- Jackeline Cordeiro de Oliveira (TJDFT)
- José Alberto de Barros Freitas Filho (TJPE)
- José Nilo Ribeiro Filho (TJMA)
- Juliano Carneiro Veiga (TJMG)
- Luzia Nadja Guimarães Nascimento (TJPA)
- Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)
- Rodrigo Costa Nina (TJMA)
- Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP)

IV - COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

- Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (TJPE)
- José André Machado Barbosa Pinto (TJPE)
- Juliano Carneiro Veiga (TJMG)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

V – COMISSÃO DE FOMENTO DE MÉTODOS, PRÁTICAS E FERRAMENTAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

- Ana Lucia Romanhole Martucci (TJSP)
- André Alexandre Happke (TJSC)
- Audarzean Santana (TJRO)
- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Carlos Márcio de Melo Queiroz (TJPA)
- Cristiane Hoppe (TJRS)
- Eduardo Álvares de Carvalho (TJRR)
- Evelin Campos Cerqueira Bueno (TJAC)
- Fernanda Sell de Souto Goulart (TJSC)
- Francisco Lucídio de Queiroz Junior (TJCE)
- Gildo Alves de Carvalho Filho (TJAM)
- Horácio Ferreira de Melo Junior (TJPB)
- Jackeline Cordeiro de Oliveira (TJDFT)
- Jorge Henrique Valle dos Santos (TJES)
- José Antonio Robles (TJRO)
- Katia Toribio Laghi Laranja (TJES)
- Maria Luiza Foz (TJSE)

- Marielza Brandão Franco (TJBA)
- Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)
- Monica Tucunduva (TJSP)
- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

VI – COMISSÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa (TJDFT)
- Fabio Heerdt (TJRS)
- Fernando Antônio Prazeres (TJPR)
- Glauber Rêgo (TJRN)
- Jailson Shizue Suassuna (TJPB)
- Janine Soares de Matos Ferraz (TJBA)
- Jorge Henrique Valle dos Santos (TJES)
- José Ale Ahmad Netto (TJMS)
- José Miranda (TJAL)
- Jovina D'Avila Bordonni (TJCE)
- Marcelo Malizia Cabral (TJRS)
- Maysa Cesário Bezerra (TJAL)
- Richardson Xavier Brant (TJMG)
- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

VII – COMISSÃO DE SAÚDE

- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Bruno Gomes Benigno Sobral (TJCE)
- César Felipe Cury (TJRJ)
- Denise Castelo Bonfim (TJAC)
- Edson Alves da Silva (TJPI)
- Eduardo Álvares de Carvalho (TJRR)
- Jailson Shizue Suassuna (TJPB)
- Jayme Henrique Ferreira (TJAP)
- Jorge Henrique Valle dos Santos (TJES)
- Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)

- Maysa Cesário Bezerra (TJAL)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)
- Alexandre Quintino Santiago (TJMG)

VIII – COMISSÃO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

- Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade (TJPA)
- Ana Lucia Romanhole Martucci (TJSP)
- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Cláudio Cesare Braga Pereira (TJBA)
- Expedito Ferreira de Souza (TJRN)
- Fernando Antônio Prazeres (TJPR)
- Giovanni Magalhães Porto (TJPB)
- Jackeline Cordeiro de Oliveira (TJDFT)
- Janete Vargas Simões (TJES)
- José Nilo Ribeiro Filho (TJMA)
- Josiane Caleffi Estivalet (TJRS)
- Luzia Nadja Guimarães Nascimento (TJPA)
- Marcelo Malizia Cabral (TJRS)
- Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira (TJCE)
- Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)
- Wellington Magalhães (TJTO)
- Matheus Moura Matias Miranda (TJMG)

IX – COMISSÃO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Carmen Helen Agra de Brito (TJPB)
- Cristiane Padim da Silva (TJMT)
- Eduardo Peruffo e Silva (TJGO)
- Evelin Campos Cerqueira Bueno (TJAC)
- Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes (TJSC)
- Francisco Lucídio de Queiroz Junior (TJCE)
- Katia Toribio Laghi Laranja (TJES)
- Maria Luiza Foz (TJSE)
- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)
- Vilson Bertelli (TJMS)

X – COMISSÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO

- Ana Lucia Romanhole Martucci (TJSP)
- André Alexandre Happke (TJSC)
- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Carolina Gabriele Spinardi Pinto (TJPR)
- Fabiana Pelegrino (TJBA)
- Fábio Haick Dalla Vecchia (TJPR)
- Jackeline Cordeiro de Oliveira (TJDFT)
- Josiane Caleffi Estivalet (TJRS)
- Juliano Carneiro Veiga (TJMG)
- Mônica Di Stasi (TJSP)
- Rodrigo Costa Nina (TJMA)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Umbelina Lopes Pereira (TJTO)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)
- Vilson Bertelli (TJMS)
- Virgílio Martins Filho (TJPI)

X – COMISSÃO DE TECNOLOGIA E SISTEMA

- André Alexandre Happke (TJSC)
- Carlos Márcio de Melo Queiroz (TJPA)
- Cristiane Hoppe (TJRS)
- Daniella Simonetti Meira Pires de Araújo (TJRN)
- Fábio Haick Dalla Vecchia (TJPR)
- Francisco Emilio de Carvalho Posada (TJRJ)
- Helícia Vitti Lourenço (TJMT)
- João Gualberto Neto (TJMT)
- José Alberto de Barros Freitas Filho (TJPE)
- Meales Medeiros Melo (TJPB)
- Rodrigo Costa Nina (TJMA)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

COMISSÕES TEMÁTICAS

I – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

- Jade Moreira Ribeiro (TJMG)
- Jaklane Almeida (TJES)
- Lais Alves Camargos (TJMG)
- Liege Aparecida Agne de Freitas (TJRS)
- Lorena da Cruz Neves Pimenta Gutierrez (TJTO)
- Maria Luiza Florentino da Silva Macedo Souza (TJSP)
- Mariana Horta Petrillo (TJMG)
- Ocimara da Cunha Vasconcelos (TJRR)
- Samuel Augusto Rampon (TJPR)
- Sebastião José de Queiroz Júnior (TJMT)

II – COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- Katia Toribio Laghi Laranja (TJES)
- Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP)

III – COMISSÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Antônio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)
- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Edson Alves da Silva (TJPI)
- Hercilia Maria Fonseca Lima Brito (TJSE)
- Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

IV – COMISSÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

V – COMISSÃO DE FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES

- Ana Lucia Romanhole Martucci (TJSP)
- Bruna Guimarães Bezerra Fialho (TJRR)
- Edson Alves da Silva (TJPI)
- Horácio Ferreira de Melo Junior (TJPB)
- Katia Toribio Laghi Laranja (TJES)
- Monica Tucunduva (TJSP)
- Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho (TJRR)

- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Tutmés Airan de Albuquerque Melo (TJAL)
- Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

VI – COMISSÃO DE CONFLITOS NA AVIAÇÃO CIVIL

- Antonio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)
- Fábio Haick Dalla Vecchia (TJPR)
- Silvana Maria Parfieniuk (TJTO)
- Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (TJRS)

VI – COMISSÃO DE DEMANDAS ESTRUTURANTES

- Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos (TJDFT)
- Jackeline Cordeiro de Oliveira (TJDFT)

SUMÁRIO

Apresentação	12
Introdução	14
Enunciados	15
Recomendações	38
Ficha Técnica	40

APRESENTAÇÃO

Como um dos resultados do Encontro Nacional de Núcleos e Centros de Conciliação, realizado em 12 de dezembro de 2014, foi criado o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC).

Este Fórum, de âmbito nacional, é composto pelos Magistrados Presidentes, Coordenadores e Membros dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) dos Estados e do Distrito Federal e pelos Magistrados Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

O FONAMEC tem por finalidade o implemento da Mediação e da Conciliação nos Estados e no Distrito Federal, buscando fomentar a cultura da paz, com a apresentação e discussão de propostas, bem como o compartilhamento de boas práticas e experiências para o aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Nesta atual gestão (2026-2028), após a realização de uma ampla pesquisa nacional de diagnóstico da Política de Autocomposição, conduzida pela Fundação Getúlio Vargas, intitulada “Presente e Futuro da Mediação e Conciliação Judiciais no Brasil”¹, elaboramos uma agenda de desafios voltados ao fortalecimento e à consolidação da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Além disso, esperamos melhorar a articulação e integração entre os NUPEMECs e CEJUSCs, ampliando a participação de todos os membros na apresentação de propostas de melhoria e no compartilhamento de boas práticas e experiências.

Nesse caminho, pretendemos consolidar um canal de diálogo e integração com o Conselho Nacional de Justiça, bem como com a administração pública e a iniciativa privada, no intuito de atuar ativa e colaborativamente em prol da efetivação dos princípios e objetivos da Política Autocompositiva.

1 Cf. <https://repositorio.fgv.br/entities/publication/b0bf6ff6-62cb-4df6-9446-878ecf384c9c>

Contamos com a parceria de cada um que se sentir sensibilizado com essa causa e queira atuar para criar espaços de diálogo que aproximem e conectem seres humanos para uma resolução adequada e pacífica de conflitos. Juntos podemos promover mudanças efetivas em prol da humanização do sistema de justiça.



*Juiz de Direito
Juliano Carneiro Veiga*



*Desembargadora
Vanderlei Teresinha
Tremeia Kubiak*



*Desembargador
Fábio Haick Dalla Vecchia*

INTRODUÇÃO

O art. 12-A, § 2º, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê que os enunciados do FONAMEC, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, ad referendum do Plenário do CNJ, integrarão, para fins de vinculatividade, a Resolução nº 125/2010/CNJ, com aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça.

Este Caderno traz a relação atualizada dos Enunciados que restaram aprovados pelo FONAMEC e foram submetidos à apreciação da Comissão de Solução Adequada de Conflitos, com a integração dos enunciados referendados pelo Plenário do CNJ no Anexo V da Resolução nº 125/2010, consoante Resolução nº 686/2026/CNJ.

Assim, este conjunto de enunciados sintetiza e apresenta o entendimento do FONAMEC a respeito de diferentes temas, servindo de orientação para todos que atuam na implementação e desenvolvimento da autocomposição no Brasil.

Espera-se que esse trabalho possa contribuir para o alinhamento, para o fortalecimento e para a consolidação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.



Juliano Carneiro Veiga
Presidente do Fonamec
Juiz de Direito (TJMG)

2 Cf. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/258>

ENUNCIADOS APROVADOS

Enunciado nº 01

Os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, para instalação dos CEJUSCs.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, em seu teor original.

Enunciado nº 02

As sessões de conciliação ou de mediação poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive por videoconferência, nos termos do art. 334, § 7º, do CPC, do art. 46 da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do artigo 22, § 2º, da Lei n. 9.099/950.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016). Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPMEC/TJDFT.

Enunciado nº 03

Os Tribunais deverão, sendo possível, disponibilizar sistema informatizado para gestão dos CEJUSCs.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

Enunciado nº 04

Os setores de solução de conflitos pré-processual e processual dos CEJUSCs poderão atender as partes em disputas de qualquer natureza e que sejam de competência do respectivo segmento da Justiça, exceto aquelas que tratem de direitos indisponíveis não transacionáveis, nos termos do art. 3º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), colhendo, sempre que necessária, nos termos da lei, a manifestação do Ministério Público, antes da homologação pelo Juiz Coordenador.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com a unificação do teor do referido enunciado ao enunciado nº 07, conforme o parecer da Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 05

Sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

Enunciado nº 06

Os Tribunais de Justiça poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de exames de DNA, visando atender os setores pré-processual e processual dos CEJUSCs.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção da redação sugerida pela Comissão do CNJ.

Enunciado nº 07

Nas comarcas em que há jurisdição de competência delegada da Justiça Federal, os CEJUSCs das Justiças Estaduais poderão elaborar rotinas de trabalho para promoção da conciliação em processos previdenciários, com a organização de eventos com a participação de Procurador do INSS com poderes para transigir, inclusive por videoconferência.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

Enunciado nº 08

Os CEJUSCs poderão elaborar rotinas de trabalho na área de benefícios acidentários, com a organização de eventos com a participação de Procurador do INSS com poderes para transigir e de peritos, inclusive por videoconferência.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

Enunciado nº 09

Os CEJUSCs poderão, sempre que possível, implantar e fomentar a adoção das Oficinas de Divórcio e Parentalidade para resolução e prevenção de conflitos familiares, nos termos do art. 1º, I, da Recomendação nº 50 de 08/05/2014, do CNJ.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJMG.

Enunciado nº 10

Quando se tratar de questões cuja resolução não seja possível no âmbito dos CEJUSCs, o Setor de Cidadania ficará responsável pelos serviços de orientação e encaminhamento do cidadão ao órgão responsável.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPMEC/TJDFT.

Enunciado nº 11

Os Tribunais de Justiça poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para oferecer no setor de cidadania serviços de emissão de documentos (Carteira de Identidade - Registro Geral -, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor) e outros serviços de interesse dos cidadãos.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPMEC/TJDFT.

Enunciado nº 12

O CEJUSC poderá contar com atendimento nas áreas de psicologia e assistência social, podendo os laudos ou avaliações eventualmente elaborados serem juntados nos autos do processo judicial.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 13

Os acordos celebrados externamente poderão ser encaminhados ao setor pré-processual para homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, salvo quando existir processo judicial em andamento, cuja juntada deverá ser feita nos próprios autos.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento das retificações propostas pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 14

Os conflitos submetidos ao setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao limite de valor da causa, cabendo à legislação local disciplinar a cobrança das custas processuais, observado o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 15

O Tribunal de Justiça, por meio do NUPEMEC ou pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação prévia.

Enunciado revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

Enunciado nº 16

Os acordos homologados no setor pré-processual do CEJUSC constituem títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes, mediante distribuição.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

Enunciado nº 17

É facultado ao Juiz Coordenador do CEJUSC o encaminhamento do conflito, no setor pré-processual, para câmaras privadas de mediação e conciliação, ressalvado o direito de escolha do profissional, nos termos do art. 168 do CPC.

Enunciado revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC e pela assembleia.

Enunciado nº 18

Os CEJUSCs poderão divulgar, recomendar e disponibilizar acesso a plataformas on-line públicas e privadas voltadas à resolução consensual de conflitos e recomendar sua utilização para o público em geral.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 19

Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, parágrafo 8º.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção da redação sugerida pela Comissão do CNJ.

Enunciado nº 20

Os mediadores capacitados, em atuação até a vigência da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), poderão integrar imediatamente os cadastros nacional e local, exigida a capacitação continuada.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção da redação sugerida pela Comissão do CNJ.

Enunciado nº 21

Os CEJUSCs são considerados unidades judiciais autônomas para fins do reconhecimento do impedimento previsto no art. 167, §5º do CPC.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção de nova redação sugerida pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 22

Nos procedimentos processuais (mediação e conciliação judiciais), quando o advogado ou defensor público, devidamente intimado, não comparecer à audiência injustificadamente, o ato poderá ser realizado sem a sua presença se o cliente/assistido concordar expressamente.

Enunciado revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

Enunciado nº 23

Nas audiências de conciliação e de mediação, as pessoas jurídicas deverão indicar prepostos ou procuradores capacitados, com conhecimento dos fatos que resultaram no ajuizamento da ação e com autonomia para negociação, sob pena de incidirem na multa prevista no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

Enunciado nº 24

A dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC deverá constar expressamente na ata da sessão pré-processual de conciliação ou mediação.

Enunciado revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 25

A expressão “sucesso ou insucesso” do art. 167, § 3º, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, e com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 26

É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, avaliada e autorizada pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, a participação de crianças e adolescentes – respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão – quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos.

Enunciado revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, conforme sugestão da Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 27

Caso constate uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que elas obtenham, organizem e analisem dados ou busquem assessoria jurídica ou de outra natureza, junto a profissional habilitado, podendo inclusive interromper a sessão.

*Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. **SOBRESTADO** pela assembleia., em reunião ordinária de 26/08/2022. *Sobrestamento mantido na assembleia realizada em 02/12/2022 para aprofundamento da discussão.**

Enunciado nº 28

O CEJUSC pode expedir os atos necessários ao cumprimento dos acordos celebrados e homologados pelo Juiz Coordenador, tais como ofícios, formais de partilha, mandados de averbação e outros, nos procedimentos pré-processuais, ficando excluídos atos executivos em decorrência de inadimplemento desses acordos, porquanto nessa hipótese deverá ser providenciada a execução do título executivo judicial, perante o juízo competente.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, mantendo o seu teor original, conforme sugestão da Comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 29

Para fins de comprovação de sua regularidade e aptidão técnica, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, deverão apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado onde pretendem atuar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Contrato Social ou Estatuto, Comprovantes de Regularidade Fiscal e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Documentos pessoais do representante Legal;
- c) Certificado de conclusão do curso de capacitação em métodos consensuais de Solução de Conflitos de todos os que atuarão na Câmara, realizado por instituição autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais ou pela ENFAM, documentos pessoais, certidões dos Distribuidores cíveis e criminais e o comprovante de cadastro ativo no CCMJ do ConciliaJud para a habilitação indicada.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, e com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJCE.

Enunciado nº 30

O Juiz Coordenador do CEJUSC em que ocorreu a sessão de resolução autocompositiva é competente para homologar acordos pré-processuais celebrados por pessoas domiciliadas em outra comarca.

Enunciado revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção de nova redação sugerida pela comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 31

Não compete ao Juiz Coordenador do CEJUSC a fixação de honorários advocatícios na atuação pré-processual, ficando tal questão a critério das partes e de seus procuradores.

Enunciado revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção de nova redação sugerida pela comissão do FONAMEC.

Enunciado nº 32

Em observância aos princípios da solução consensual dos conflitos, cooperação, duração razoável dos processos e dignidade da pessoa humana, os processos de saúde podem ser remetidos ao CEJUSC especializado em saúde, sem prejuízo da análise das demandas urgentes.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 33

Nos processos de recuperação judicial, a mediação ou conciliação, antecedentes ou incidentes, podem ser realizadas em câmaras privadas especializadas, a escolha das partes ou da recuperanda, credenciadas junto ao Tribunal de Justiça.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 34

Inserir-se na autonomia do mediador a opção pelo método autocompositivo a ser aplicado, quando efetuada em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 165 do Código de Processo Civil, e aceita pelas partes.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 35

Os CEJUSCs, sempre que possível, deverão desenvolver programa de tratamento e prevenção do superendividamento, com a realização das audiências coletivas de conciliação pré-processual previstas no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: O art. 2º da Resolução 125/2010 do CNJ dispõe que, na implementação da política Nacional de tratamento adequado de conflitos, para a boa qualidade dos serviços e para disseminação da cultura de pacificação social, será observada a centralização das estruturas judiciais.

A atualização do Código de Defesa do Consumidor contemplou a criação de “núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”, de acordo com art.5º, VII, demonstrando a importância da especialização da unidade para atuação temática e priorizando a fase consensual do tratamento do superendividamento, com foco na atuação cooperativa dos credores, consoante prevê o art.104-A, § 2º do CDC.

A criação da competência concorrente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a fase consensual do tratamento do superendividamento, prevista no art.104-C do CDC, corrobora a importância dos Cejusc's especializados, especialmente porque admitido o superendividamento do consumidor como fenômeno social e complexo que demanda atendimento multidisciplinar.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

* Destacamos, de modo especial, o excelente trabalho realizado pela Comissão do FONAMEC, instituída pelo Ato Executivo n. 001/2023, para tratar sobre o tema do superendividamento, composta pelos seguintes membros: Presidente Juliano Carneiro Veiga – TJMG; Alexandre Lopes de Abreu (Conselheiro); Sandra Bauermann -TJPR; Dulce Ana Gomes; Oppitz – TJRS; Karen Rick Bertoncello – TJRS; Mário Roberto Kono de Oliveira- TJMT; Umbelina Lopes Pereira Rodrigues – TJTO; Maria Luíza Foz Mendonça – TJSE; Francisco Emilio de Carvalho Posada – TJRJ; Sirley Cintia Pacheco Prudêncio – TJCE.

Enunciado nº 36

Deverá constar, na notificação encaminhada aos credores, a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou a presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir acarretará a aplicação, por força de lei, das sanções previstas no art. 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: A expressa notificação prévia e padronizada dos credores sobre a possibilidade de incidência das sanções contidas no art.104-A, parágrafo 2º do CDC, assegura a preservação do princípio da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa. Da mesma forma, contribui com o desenvolvimento da cultura de pacificação social e priorização das soluções autocompositivas, valores fundantes da Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei n.14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 37

Cabe ao Juiz Coordenador do CEJUSC a aplicação, por força de lei, das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de ausência injustificada de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir à audiência conciliatória do superendividamento.

Justificativa: A expressa previsão legal contida no art.104-A, § 2º do CDC autoriza o Juiz coordenador do CEJUSC a aplicar as sanções contempladas no diploma, porque incidentes ex vi lege. Além disso, a previsão legal, do ponto de vista topológico, está situada na fase consensual e independe da existência de processo judicial ajuizado (art.104-B, caput) ou capacidade postulatória do consumidor-devedor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 38

Em caso de não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação pré-processual do superendividamento, o Juiz Coordenador do CEJUSC poderá homologar a proposta de sujeição compulsória desse credor ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, consoante previsão do art. 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: A expressa previsão legal contida no art.104-A, § 2º do CDC autoriza o Juiz coordenador do CEJUSC a aplicar as sanções contempladas no diploma, porque incidentes ex vi lege. Por “montante devido” e valor “certo e conhecido pelo consumidor” sugere-se a demonstração e registro em ata de audiência, de acordo com as informações prestadas pelo consumidor, para apreciação pelo Juiz coordenador do Cejusc.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 39

A simples apresentação de procuração com poderes especiais para transigir não elide a aplicação da suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, caso o procurador não apresente efetivas propostas de negociação para a formalização do plano de pagamento, em atenção ao dever de cooperação, devendo constar tal advertência na notificação encaminhada aos credores.

Justificativa: A ausência injustificada, bem como o comparecimento do representante do credor sem poderes reais e plenos para transigir ou, ainda, a falta de proposta dos credores, contrariam a finalidade da norma e autorizam a aplicação de sanção, em especial do art. 104-A, § 2.º, do CDC. A lei não criou o dever de compor, pois violaria o princípio da autonomia privada. Contudo, uma das funções exercidas pela boa-fé, de criação de deveres anexos, endereça o dever de cooperar e o dever de cuidado com o outro, o cocontratante.

No superendividamento, nasce um dever de renegociar, de repactuar, de cooperar vivamente para ajudar o leigo a sair da ruína, desde que preenchidos os pressupostos legais. Logo, os credores têm a função de boa-fé de apresentar propostas e contribuir para a construção do plano de pagamento voluntário. O tratamento diferenciado ao credor que coopera na fase consensual é identificado ao longo da legislação, a exemplo da prioridade de pagamento aos credores que compuseram nesta fase, da possibilidade de homologação de plano de pagamento apresentado pelo consumidor na hipótese do Enunciado 04, por expressa previsão legal.

O Código de Processo Civil de 2015 foi embasado em vários princípios, estando entre ele o princípio da cooperação das partes, artigo 6.º e o princípio da boa-fé, artigo 5.º. Na essência, significa que o legislador, ao instaurar procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor, privilegiou a atuação pró-ativa, exigindo a presença qualificada dos credores na construção do plano de pagamento consensual. Nesse sentido, veja-se que o diploma legal em análise destinou tratamento diferenciado aos credores quando previu recebimento preferencial do pagamento no plano consensual, artigo 104-B do CDC.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 40

Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Justificativa: A leitura do Decreto n.11.150, de 26 de julho de 2022, confrontou o superprincípio da dignidade da pessoa, cuja função precípua era conferir-lhe unidade material. O princípio da dignidade atua como fundamento à proteção do consumidor superendividado e criador do direito ao mínimo existencial, cuja previsão infraconstitucional foi sedimentada pelo Poder Legislativo na Lei nº 14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, instalando um microssistema de crédito ao consumo.

Para além da redação do regulamento determinado no Código do Consumidor atualizado, artigo 6º, XI, a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, para a preservação da dignidade da pessoa, era avanço doutrinário e jurisprudencial pátrios já reconhecidos, a partir da previsão do art. 5º, parágrafo 1º, da CF/88.

Afinal, a garantia de 25% do salário mínimo a qualquer família brasileira, sem considerar a situação socioeconômica e individualizar as necessidades que comportam as despesas básicas de sobrevivência, não representa interpretação harmônica com os valores constitucionais. Assim, resta evidente a possibilidade de composição sem incidência do Decreto nº 11.150/22, em controle difuso de constitucionalidade.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 41

Caso o consumidor ingresse diretamente em juízo, sem o cumprimento da fase obrigatória do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, após a análise de eventual tutela de urgência, o juiz poderá suspender o andamento do feito e remeter os autos ao CEJUSC para a realização da audiência autocompositiva prevista no referido dispositivo legal.

Justificativa: A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, arts.300 e seguintes, decorre da ausência de previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à apreciação das tutelas de urgência e de evidência antes da realização da fase consensual obrigatória do art.104-A. Outrossim, o combate à exclusão social, art.4º, X, é princípio vetor do microsistema de crédito ao consumo e a preservação do mínimo existencial é direito básico do consumidor, assegurado no art.6º, XI e XII. Daí a interpretação sobre a necessidade de apreciação da tutela de urgência antes da suspensão do processo e remessa ao Cejusc para a concretização da fase consensual.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 42

Por analogia ao art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, é possível que o consumidor requeira ao juízo cível a concessão de tutela cautelar para suspensão da exigibilidade de suas dívidas, antes ou depois do requerimento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: Em muitos casos, o consumidor superendividado pode se encontrar em situação tal de crise financeira que se revele impossível que ele aguarde, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, pela data designada para a audiência conciliatória global prevista no art. 104-A do CDC.

Impôs-se, portanto, que tais situações fossem solucionadas, compatibilizando-se a premência do consumidor e a observância ao procedimento bifásico previsto pela legislação, que se inicia com uma fase pré-processual. Tem-se, assim, a previsão da possibilidade de concessão de tutela cautelar, pelo juízo cível, sem que isso afaste a fase pré-processual prevista no art. 104-A do CDC.

Não é nova no ordenamento jurídico a possibilidade de análise de tutelas cautelares para posterior instauração de procedimentos que não venham a tramitar no mesmo juízo que as apreciou, tal qual ocorre naquelas previstas no art. 22-A da Lei nº 9.307/1996 e no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 (veja-se que pode ou não haver recuperação judicial posterior).

O enunciado se vale, portanto, de compreensões já existentes e consolidadas para exprimir a ideia de que o consumidor superendividado pode se valer de uma tutela cautelar, a ser analisada pelo juízo cível competente, sem que tal requerimento prejudique a correta observância à fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.

Por fim, o enunciado abrange a possibilidade de que o consumidor superendividado se socorra da eventual tutela cautelar antes ou após a formulação do requerimento para designação da audiência global conciliatória (CDC, art. 104-A), já que o pressuposto fático de seu estado de premência pode ser superveniente.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 43

Após cumprida a fase do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não se revela necessária a remessa do feito ao CEJUSC para nova audiência de conciliação na fase do art. 104-B do referido Diploma normativo, ressalvado eventual requerimento das partes ou determinação do juiz da causa.

Justificativa: O artigo 104-A do CDC contemplou a obrigatoriedade da fase consensual como forma de promover a aproximação e construção do plano voluntário pelas partes, priorizando e diferenciando o tratamento aos credores que nela atuaram. Contudo, a efetividade do procedimento e preservação do princípio constitucional de “razoável duração do processo”, art.5º, LXXVIII da CF, sugerem a obrigatoriedade da fase consensual em um único momento, salvo requerimento das partes ou apreciação do juiz da causa.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 44

Na ata da audiência autocompositiva pré-processual, caso as partes não cheguem a um acordo acerca do plano de pagamento, deverão ser registradas eventuais propostas apresentadas pelo credor e/ou consumidor, para os fins do art. 104-B, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 45

Na ata da audiência autocompositiva pré-processual deverá ser registrado se os credores apresentaram propostas de negociação, ainda que não pactuado o plano de pagamento, no intuito de viabilizar a análise, pelo juiz, do cumprimento do dever de cooperação e da necessidade de eventual imposição das sanções previstas no art.104-A, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa Conjunta dos Enunciados 44 e 45: O Código de Defesa do Consumidor atualizado possui regras de ordem pública e de interesse social (art.1º do CDC), concretizando o microssistema de crédito ao consumo com a inserção do princípio de prevenção e tratamento do superendividamento como forma de combate à exclusão social, art.4º, X, do direito básico do consumidor à preservação do mínimo existencial, art.6º, X, e do dever de cooperação como forma de viabilizar a construção do plano de pagamento voluntário. Nessa medida, a interpretação sistêmica do Estatuto Consumerista deve guardar conformação com o valor maior da reinserção social do consumidor, da vedação da ruína do consumidor e da cooperação das partes. Ademais, a cooperação e a atuação responsável do fornecedor são elementos exigidos desde a fase da formação da relação contratual, nos termos do art.54-B ao 54-D, razão pela qual os registros de cooperação devem constar na ata da audiência autocompositiva para fins de valoração judicial.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 46

A proposta de plano de pagamento prevista no artigo 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pode se limitar à indicação, pelo consumidor, da sua renda mensal total e das despesas mensais com a satisfação das necessidades básicas, consoante formulário socioeconômico, preferencialmente preenchido antes da audiência autocompositiva.

Justificativa: A proposta preliminar a ser apresentada pelo consumidor observará a declaração da sua renda e despesas de sobrevivência que componham o mínimo existencial, visto se tratar de informações que estão na esfera de conhecimento do devedor. A tutela legal do tratamento do superendividamento foi destinada ao consumidor pessoa natural, vulnerável por presunção legal (art.4º, I do CDC) e hipossuficiente (art.6º, VIII do CDC), no que diz respeito ao acesso às informações sobre atualização do valor das obrigações e identificação atual dos credores.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC

Enunciado nº 47

Na fase pré-processual de que trata o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o juízo competente poderá determinar que o credor apresente de forma prévia, clara e resumida as informações a respeito das obrigações, especialmente aquelas previstas no artigo 54-B do CDC e outros dados pertinentes à atual situação do débito, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, §2º do CDC.

Justificativa: A decisão informada é direito básico do consumidor (art. 6º, III e XI, do CDC) e princípio basilar da conciliação e mediação judiciais (art. 1º, II, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais), e a elaboração de um plano consensual de pagamento pressupõe que o consumidor esteja suficientemente esclarecido a respeito de seus débitos antes mesmo de iniciada a sessão. Partindo de uma interpretação sistemática da norma, é possível concluir que o dever de cooperação dos credores no processo de repactuação não se restringe ao comparecimento à audiência coletiva de negociação, mas também de prestar todas as informações, de forma prévia, clara e resumida, a respeito aos débitos que serão renegociados. Trata-se de pressuposto indispensável para se viabilizar uma negociação minimamente equilibrada entre as partes, permitindo uma decisão mais refletida por parte do consumidor. Se o direito de informação de forma prévia, clara e resumida é presente na fase pré-contratual (art. 54-B do CDC), com maior razão ele deve se fazer presente no momento da repactuação dos créditos, sobretudo se considerada a situação de vulnerabilidade agravada do consumidor superendividado.

A disponibilização prévia das informações não beneficia apenas o consumidor, mas também os próprios credores que comporão a mesa de negociação. Tal providência confere maior transparência à real situação econômica do devedor, permitindo uma avaliação mais precisa do caso, seja para a elaboração de propostas mais adequadas, seja para instrumentalizar a defesa no bojo de eventual evolução do caso para a fase do art. 104-B do CDC. Com efeito, a não disponibilização de informações de forma prévia, clara e resumida deve ser equiparada à ausência na sessão de conciliação, pois tal comportamento omissivo impede a formação de um ambiente de negociação minimamente equilibrado e capaz de viabilizar a confecção de um plano de pagamento com potencial de superar a situação de crise do consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 17/05/2024, em Vitória/ES, no 15º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 48

A habilitação do conciliador/mediador no CONCILIAJUD permite que este preste serviços em qualquer Tribunal do país, nos termos da Res. 125/2010/CNJ.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 02/08/2024, em Manaus/AM, no 16º Encontro do FONAMEC.

Enunciado nº 49

A sanção prevista no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser fixada com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de perda da eficácia caso o consumidor não ingresse com a fase do art. 104-B.

Justificativa: A proposta objetiva assegurar previsibilidade ao prazo de duração da suspensão da exigibilidade da dívida, prevista como sanção aos credores, no art.104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, suprimindo a lacuna legal e oferecendo

segurança às partes quanto ao tempo que o consumidor dispõe para exercer o direito ao ajuizamento da ação, tutelado pelo art.104-B do CDC. O prazo sugerido de 180 dias é adotado, por analogia, àquele contemplado como carência para o pagamento da primeira parcela do plano judicial compulsório no parágrafo 4º do art.104-B.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 18/06/2025, em Palmas/TO, no 17º Encontro do FONAMEC. Pendente de aprovação e posterior referendo pelo CNJ.

Enunciado nº 50

A audiência de conciliação global do superendividamento, prevista no art. 104-A do CDC, não se confunde com a audiência inicial do art. 334 do CPC, por ter natureza coletiva, envolver todos os credores e constituir etapa obrigatória do procedimento especial bifásico instituído pela Lei nº 14.181/20.

Enunciado aprovado por unanimidade na assembleia realizada em 17/04/2026, em Curitiba/PR, no 19º Encontro do FONAMEC. Pendente de aprovação e posterior referendo pelo CNJ.

Enunciado nº 51

No procedimento especial do superendividamento (arts. 104-A a 104-C do CDC), o ajuizamento da demanda pelo consumidor não dispensa a realização de audiência de conciliação global com todos os credores, preferencialmente no CEJUSC, a fim de preservar o caráter bifásico do rito instituído pela Lei nº 14.181/2021.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 17/04/2026, em Curitiba/PR, no 19º Encontro do FONAMEC. A proposta foi aprovada com o acréscimo de uma ressalva para observar o disposto no Enunciado 43 do FONAMEC, que trata da hipótese em que a etapa conciliatória já ocorreu na fase pré-processual. Pendente de aprovação e posterior referendo pelo CNJ.

Enunciado nº 52

O dever de estímulo à autocomposição, previsto no art. 3º, § 3º, e no art. 139, V, do Código de Processo Civil, estende-se à fase de cumprimento de sentença e ao processo de execução, devendo o magistrado, a qualquer tempo, e de forma fundamentada, determinar a remessa dos autos ao CEJUSC ou a designação de sessão de mediação ou conciliação, especialmente quando a execução recair sobre bens essenciais ou envolver a dignidade do executado.

Enunciado aprovado por unanimidade na assembleia realizada em 17/04/2026, em Curitiba/PR, no 19º Encontro do FONAMEC. A proposta foi aprovada com um ajuste na redação para substituir o termo "devendo" por "podendo", alinhando-se à redação do Código de Processo Civil. Pendente de aprovação e posterior referendo pelo CNJ.

RECOMENDAÇÕES DO FONAMEC

Recomendação nº 01

Os Tribunais devem priorizar o uso da tecnologia para potencializar os índices de audiências de conciliação/mediação realizadas e, conseqüentemente, os percentuais de acordos, garantindo, assim, celeridade, efetividade do acesso a justiça e resolução amigável do conflito. Devem, ainda, sempre que possível, firmarem termo de cooperação técnica com as instituições de ensino superior, centros de pesquisa, fundações e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), para o desenvolvimento e aprimoramento de plataformas digitais e sistema de inteligência artificial voltados a conciliação e mediação.

Recomendação aprovado na assembleia realizada em 24/11/2023, em Porto Alegre/RS, no 14º Encontro do FONAMEC.

Recomendação nº 02

Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que possível, criar escolas de Mediação vinculadas aos NUPEMECs para adequada capacitação de mediadores, facilitadores e Conciliadores.

Recomendação aprovado na assembleia realizada em 24/11/2023, em Porto Alegre/RS, no 14º Encontro do FONAMEC.

Recomendação nº 03

Em demandas judiciais por medicamentos, tecnologias e procedimentos médicos em que o Sistema Único de Saúde ofereça em seus Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas e Relações de Medicamentos Essenciais substituto terapêutico equivalente e com menor custo, recomenda-se o envio do processo ao Cejusc para tentativa de conciliação, objetivando a manutenção do equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos à saúde pública

Recomendação aprovada na assembleia realizada em 02/08/2024, em Manaus/AM, no 16º Encontro do FONAMEC.

Recomendação nº 04

Recomenda-se aos Tribunais instituir, em apoio à Comissão de Soluções de Conflitos Fundiários, Equipe Interdisciplinar para buscar soluções garantidoras de direitos humanos e de medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, promovendo estudos e oficinas que viabilizem a construção de soluções consensuais.

Recomendação aprovada na assembleia realizada em 02/08/2024, em Manaus/AM, no 16º Encontro do FONAMEC.

Recomendação nº 05

Recomenda-se que os Tribunais ofertem de forma regular cursos de treinamento e aperfeiçoamento para mediadores/conciliadores, nos termos dos artigos 3º, 6º, II, e 12, 1º e 2º, todos da Res. 125/2010/CNJ, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Recomendação aprovada na assembleia realizada em 02/08/2024, em Manaus/AM, no 16º Encontro do FONAMEC.

FICHA TÉCNICA

DIREÇÃO BIÊNIO 2026 - 2028

Presidente: Juiz de Direito Juliano Carneiro Veiga - TJMG

1º Vice-Presidente: Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak - TJRS

2º Vice-Presidente: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia - TJPR

ORGANIZADOR E REVISOR

Juiz de Direito Juliano Carneiro Veiga

APOIO

Giovanna Lyssa Moraes Corrêa - TJMG

Jade Moreira Ribeiro - TJMG

Pedro Henrique Sá da Rocha Reis - TJMG

Samuel Duarte dos Santos - TJMG

SECRETÁRIA GERAL

Mariana Horta Petrillo - TJMG

